



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituiu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, encaminhado pelo Excelentíssimo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 218, do dia 12 de novembro de 2019, que visa reinstituir benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), complementarmente à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, por meio de alterações ao referido Diploma Legal e outras providências.

A propositura está articulada em 17 (dezessete) artigos, os quais descrevo a seguir:

Art. 1º: com amparo no Convênio ICMS nº 136, de 12 de agosto de 2019, que prorroga o prazo limite para reinstituição e revogação de benefícios fiscais abrangidos pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017², o art. 1º da

¹ Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

² Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que “Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de



proposição modifica o art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de remover a obrigatoriedade disposta nos incisos I e II de reexaminar e remeter, por meio de projetos de lei específicos, os benefícios fiscais previstos no Anexo II e nas normas relacionadas no Anexo I da referida Lei, até o dia 30 de setembro de 2019, para que este Poder Legislativo deliberasse até o fim do ano corrente. Ainda, o dispositivo prevê a adequação da redação vigente do § 4º e a adição dos §§ 6º e 7º, os quais disciplinam a validade, até 31 de dezembro de 2019, dos benefícios concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, que não estejam previstos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, em razão da sua almejada inserção no Anexo I dessa Lei, proposta pelo art. 3º desta propositura;

Art. 2º: acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de incluir o Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019, no rol de normativas que alteraram o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, que “Publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017”;

Art. 3º: altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, com o propósito de incluir nesse rol de benefícios reinstituídos aqueles concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541 e no art. 3º do Decreto nº 418, ambos de 2011, nos termos dos §§ 6º e 7º propostos pelo art. 1º deste Projeto de Lei, bem como os benefícios constantes do Decreto nº 1.867, de 2018, que não mais serão revogados, conforme as alterações promovidas pelos Decretos nº 132 e 187, de 2019. Além disso, remove do título desse Anexo a obrigatoriedade de se reexaminar e remeter, por meio de projetos de lei específicos, os benefícios fiscais previstos nas normas relacionadas no Anexo I da referida Lei, até o dia 30 de setembro de 2019, para que este Poder Legislativo deliberasse até o fim do ano corrente;

agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições”.



Art. 4º: no mesmo sentido, o art. 4º da proposição tem o condão de remover a obrigatoriedade disposta no título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, de reexaminar e remeter os benefícios fiscais até o dia 30 de setembro de 2019, para que este Poder Legislativo deliberasse até o fim do ano corrente;

Art. 5º: modifica o § 19 do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de incluir disposições constantes de termo aditivo aos Protocolos de Intenções relativos aos benefícios de que trata o referido dispositivo, que faltaram na redação original;

Art. 6º: acrescenta o art. 7º-A ao Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que visa reinstituir a concessão de crédito presumido de ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), referente a telhas onduladas de fibrocimento, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, desde que a redução do imposto seja convertida em diminuição de preço para os adquirentes da mercadoria;

Arts. 7º, 8º e 9º: acrescentam ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, respectivamente, (I) o Capítulo VIII-A com o art. 11-A, com o intento de reinstituir à indústria catarinense de biodiesel, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada do insumo “óleo degomado”, e crédito presumido no valor de 75% (setenta e cinco por cento) nas operações com biodiesel cuja carga tributária efetiva seja de 12% (doze por cento); (II) o Capítulo VIII-B com o art. 11-B, que reinstitui o crédito presumido de ICMS às operações com produtos de plástico para utilidades domésticas produzidas pelo próprio estabelecimento, de forma a resultar em uma carga tributária final equivalente a 3% (três por cento); e (III) o Capítulo VIII-C com o art. 11-C, com o objetivo de reinstituir o crédito presumido de ICMS às operações com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário e veterinário, nos casos em que especifica, de modo a resultar em uma carga tributária final de 3% (três por cento);

Art. 10: altera o art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar-lhe o inciso VI e o § 3º, os quais remetem ao Capítulo VII do

Anexo III da referida Lei, este proposto pelo art. 13 do Projeto de Lei em análise, com o fim de conceder crédito presumido do ICMS, de forma a resultar em uma carga tributária final equivalente a 3% (três por cento), às mercadorias elencadas no referido capítulo, desde que comprovada a produção de similar à mercadoria importada por beneficiário do Programa PRÓ-EMPREGO ou detentor de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS;

Art. 11: altera o inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o condão de sujeitar aos beneficiários dos tratamentos tributários – a que se quer reinstituir nos Capítulos VIII-A, VIII-B e VIII-C, todos propostos pela matéria em apreço – à necessidade de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento;

Art. 12: o dispositivo visa corrigir a redação do inciso II do art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, 2019, vez que a regulamentação dessa Lei poderá restringir a aplicação dos tratamentos diferenciados naquele “Anexo”, e não naquele “artigo”;

Art. 13: acrescenta o Capítulo VII ao Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de conceder crédito presumido do ICMS, de forma a resultar em uma carga tributária final equivalente a 3% (três por cento), às mercadorias elencadas nesse Capítulo, desde que comprovada a produção de similar à mercadoria importada por beneficiário do Programa PRÓ-EMPREGO ou detentor de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS;

Art. 14: reinstitui, até 31 de dezembro de 2019, os seguintes tratamentos tributários diferenciados: (I) faculdade de a Fazenda Pública pagar, parceladamente, os créditos tributários vencidos; (II) alíquota base, de 7%, aos empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing; (III) contribuições ao FUNDOSOCIAL; (IV) Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing; (V) autorização para que o Chefe do Poder Executivo estabeleça que o ICMS devido, relativo a mercadorias em estoque por ocasião de substituição tributária, seja recolhido em até



vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros ou multa; (VI) contribuição ao FUNDOSOCIAL pelas refinarias de petróleo e suas bases; (VII) faculta ao Estado remitir os créditos tributários inscritos em dívida ativa, em execução judicial há mais de 10 (dez) anos; (VIII) contribuição ao FUNDOSOCIAL; (IX) benefícios concedidos pelo Estado por ocasião da transação decorrente do Programa Revigorar IV; e (X) isenção de ICMS a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas;

Art. 15: convalida os benefícios fiscais concedidos até 31 de agosto de 2019, com base nos seguintes comandos do Regulamento do ICMS: (I) redução da base de cálculo nas saídas de leite em pó; (II) crédito presumido nas operações próprias com sacos de papel, aos atacadistas de medicamentos, produtos resultantes da industrialização de leite, cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros; (III) crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto relativo a querosene de aviação; e (IV) crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto aos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas;

Art. 16: cláusula de vigência para a lei almejada, para iniciar na data de sua publicação; e

Art. 17: revoga, a contar de 1º de janeiro de 2020, diversos benefícios fiscais, em especial relacionados ao FUNDOSOCIAL e ao FUNJURE. Além disso, o art. 17 da proposição revoga, a contar de 23 de setembro de 2019, os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, que “Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC”, contra a qual foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3984/07, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos *ex nunc*, a partir da referida data.

Conforme consta, reiteradamente, na Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às fls. 03/14 dos autos, o Convênio ICMS nº 136, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11, de 28 de agosto de



2019, ampliou, para 31 de dezembro de 2019, o prazo para convalidação e reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 2017, e da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Amparado nessa dilação do prazo limite, o Senhor Governador remeteu, por meio do Projeto de Lei em análise, os benefícios fiscais de ICMS remanescentes para reinstituição e/ou convalidação, os quais não foram inicialmente contemplados pela Lei nº 17.763, de 2019, bem como as revogações e adequações normativas que entende necessárias.

À luz da supramencionada data limite, o Chefe do Poder Executivo solicitou, com fulcro no art. 53 da Constituição Estadual, regime de urgência na tramitação da matéria.

Ademais, foram apresentadas emendas parlamentares à proposição, as quais discrimino a seguir:

(1) Emenda Aditiva de fls. 30/31, de lavra do Deputado Jerry Comper, que visa acrescentar parágrafo único ao inciso III do § 2º do art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de conceder às operações com estruturas de concreto ou mistas mesmo tratamento dado àquelas com estruturas metálicas, ou seja, crédito presumido nas saídas interestaduais e redução da base de cálculo nas operações próprias, em até 80% (oitenta por cento); e

(2) Emenda Aditiva de fls. 32/33, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que almeja acrescentar art. 7-B ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de conceder crédito presumido no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do ICMS devido nas operações com saco de papel com destino a outros entes federados.

Por fim, o Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 14 de novembro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão, na qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Em atenção à prerrogativa deste Colegiado disposta no inciso I do art. 209, passo ao exame da admissibilidade jurídica e legislativa da matéria, sob os aspectos elencados no inciso I do art. 144, todos do Regimento.

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, verifico que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre matéria tributária, sendo hígida a iniciativa do processo legislativo pelo Governador do Estado, por meio de projeto de lei, *in casu*, nos termos do inciso I do art. 10 e do *caput* do art. 50, ambos da Constituição Estadual.

Ademais, em se tratando de criação ou revogação de benefício fiscal relativo ao ICMS, o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, demanda a prévia celebração de Convênio ratificado nacionalmente pelo CONFAZ, exigência esta suprida pelo Convênio ICMS nº 190, de 2017, e suas alterações.

Nesse sentido, entendo que a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico federal e estadual, vez que se trata de solução normativa costurada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Executivo federal, na forma da Lei Complementar nº 160, de 2017, a qual prevê a remissão, a anistia e a reinstituição de benefícios fiscais concedidos à revelia de convênios, com o condão de extinguir a infame guerra fiscal entre os Estados.

Em relação aos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

Quanto às Emendas Aditivas apresentadas pelos Deputados Jerry Comper e Vadir Cobalchini, entendo que, por versarem sobre o mérito, sejam preliminarmente apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação.



Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, como também a sua análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 73, XV c/c com art. 144, II, parte final, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator